



ACÓRDÃO
2ª Turma
GMMHM/cto/rg/jstp

I - AGRAVO DO RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ACÚMULO DE FUNÇÕES. Na hipótese dos autos, o TRT consignou que o reclamante, quando assumiu a gerência de empresa do grupo econômico, permaneceu exercendo as mesmas atividades inerentes à função de gerente administrativo e manteve a mesma jornada. A Corte Regional destacou que tal circunstância foi expressamente prevista no contrato de trabalho. Também ficou registrado no acórdão que não houve transferência do local da prestação de serviços. O Tribunal de origem concluiu que não houve acúmulo de funções dentro de um mesmo setor, tampouco exercício de atividades para diferentes setores.

Rever a conclusão do Tribunal Regional no tocante a esse aspecto demandaria o revolvimento de fatos e provas, não permitido nesta instância recursal extraordinária, ante o óbice previsto na Súmula 126 do TST, cuja incidência inviabiliza a análise de ofensa aos artigos apontados. **Agravo não provido.**

DESVIO DE FUNÇÃO. Hipótese em que o Tribunal Regional concluiu que as funções exercidas pelo autor guardam relação com sua condição pessoal de gerência administrativa, não se viabilizando a pretensão de diferenças salariais. Destacou que o autor prestou atividades inerentes à função para a qual foi contratado para empresas componentes do mesmo grupo econômico, o que, segundo destacou o TRT, não encontra impeditivo legal ou contratual. Assentou que tal condição foi expressamente autorizada no contrato de trabalho firmado entre as partes. Quanto à alegação de desvio de função de radialista, o TRT consignou que “não ficaram caracterizadas as situações fáticas estabelecidas na legislação invocada pelo recorrente”. Para o acolhimento dos argumentos deduzidos na revista seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável nesta instância recursal, a teor da Súmula 126 do TST, cuja aplicação impede o exame das violações apontadas. **Agravo não provido.**

HORAS EXTRAS. No caso dos autos, o Tribunal Regional, após análise do conjunto fático-probatório, concluiu que o reclamante exercia cargo de confiança, atuando na gerência máxima e centralizadora da área administrativa, bem como recebia salário muito superior ao estabelecido como teto remuneratório da categoria, satisfazendo o requisito do art. 62, parágrafo único, da CLT, não fazendo jus, portanto, às horas extras, nos termos do art. 62, II, da CLT. O TRT é soberano para análise e formação do quadro fático-probatório. Desta forma, a alteração do julgado, no ponto, demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento que encontra óbice na Súmula 126 do TST. **Agravo não provido.**

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. Hipótese em que o TRT consignou que o laudo pericial atestou que a patologia que acomete o autor (artrite psoriásica) não conduz à incapacidade laborativa do reclamante, razão pela qual entendeu indevido o direito à estabilidade acidentária. Concluiu, ainda, com base no conjunto probatório dos autos, que “*não é possível estabelecer nexo concausal entre a artrite psoriásica que acomete o autor e suas atividades profissionais pelo simples fato de ele exercer um cargo com mais responsabilidades, sem provas de excessos por parte da reclamada*”. Rever a conclusão do Tribunal Regional no tocante a esse aspecto demandaria o revolvimento de fatos e provas, não permitido nesta instância recursal extraordinária, ante o óbice previsto na Súmula 126 do TST. **Agravo não provido.**

PLANO DE SAÚDE. O reclamante requer o restabelecimento do plano de saúde de forma vitalícia sob o argumento de que

haveria nexa causal entre o trabalho e a patologia da qual é portador. Ocorre que, na hipótese dos autos, o TRT indeferiu o pedido sob o fundamento de que “não ficou comprovado excesso de trabalho, ambiente hostil, tratamento ofensivo à honra do autor ou cobranças excessivas” e que “não é possível estabelecer nexa causal entre a artrite psoriásica que acomete o autor e suas atividades profissionais pelo simples fato de ele exercer um cargo com mais responsabilidades, sem provas de excessos por parte da reclamada”. Para o acolhimento dos argumentos deduzidos na revista seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável nesta instância recursal, a teor da Súmula 126 do TST, cuja aplicação impede o exame das violações apontadas. **Agravo não provido.**

II - AGRAVO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS. DISPENSA OBSTATIVA. Hipótese em que a decisão monocrática deu provimento ao recurso de revista do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento da indenização substitutiva pela garantia de emprego pré-aposentadoria, nos termos da norma convencional, desde a data da sua demissão até ter completado o tempo mínimo para aposentadoria. No caso dos autos, o TRT manteve a sentença que indeferiu o pedido de estabilidade pré-aposentadoria prevista em norma coletiva consignando que o reclamante foi dispensado sem justa causa em 09/02/2017 e o período de estabilidade pré-aposentadoria de 24 meses iniciou em 18/02/2017. A decisão regional está em dissonância com a jurisprudência do TST, a qual em casos análogos ao dos autos é no sentido de que se presume obstativa à estabilidade pré-aposentadoria, prevista em norma coletiva, a dispensa imotivada do empregado ocorrida até 12 meses antes da aquisição do direito. Não merece reparos a decisão. **Agravo não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Embargos de Declaração Cível em Recurso de Revista com Agravo** nº TST-Ag-EDCiv-RRAg - 511-30.2017.5.12.0038, em que são Agravantes e Agravados **GILVAN ANTONIO LOPES** e **TV O ESTADO LTDA**.

Por meio de decisão monocrática firmada com apoio nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, esta relatora negou seguimento ao agravo de instrumento da reclamada e conheceu do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema “ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA” (fls. 1.769/1.795).

A reclamada interpõe recurso de agravo às fls. 1.901/1.910. O reclamante interpõe recurso de agravo às fls. 1.930/1.987.

Houve manifestação das partes.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DO RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - ACÚMULO DE FUNÇÕES

O reclamante interpõe recurso de agravo em que pretende o exame do agravo de instrumento pelo colegiado.

Pugna o reclamante para que seja reconhecido o acúmulo de função nas cidades de Xanxerê/SC e Chapecó/SC.

Afirma que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que “o empregado radialista que acumule mais de duas funções dentro de um mesmo setor faz jus ao pagamento dos adicionais de quantas forem as funções acumuladas”.

Aponta violação dos artigos 93, IX, da CF; 13, I, 14 e 15, da Lei 6.615/1978 e 16 e 17, do Decreto-Lei 84.134/1979.

Analiso.

Constou no acórdão regional:

3. ACÚMULO DE FUNÇÃO.

Reitera o pedido de adicional de 40% por ter acumulado à função para a qual fora contratado, gerência administrativa de Chapecó, a gerência da TV Xanxerê.

Sustenta que o exercício de várias funções, inclusive em cidades distintas, equivale ao labor em setores diferentes, mormente porque a função acumulada exigia seu deslocamento à cidade de Xanxerê/SC.

Invoca a aplicação, por analogia, do art. 469 da CLT, dos arts. 13, I e 15 da Lei 6.615/78 e dos arts. 16, I e 17 da Lei 84.134/79.

Razão não lhe assiste, contudo.

Emerge do conjunto probatório que não houve acúmulo de funções

Quando o autor assumiu a gerência de empresa do grupo, situada em Xanxerê, permaneceu exercendo as mesmas atividades inerentes à função de gerente administrativo que exercia em Chapecó/SC, mantendo a mesma jornada.

Observo que esta situação foi expressamente prevista no contrato de trabalho firmado entre as partes em 01/07/2008, in verbis (ID ac0f151 - Pág.

1): 1.0 - O EMPREGADO trabalhará para a empregadora na função de Gerente Administrativo.

2.0 - O local de trabalho será na Rua Sete de Setembro, 1920 D, Presidente Medici, 89806-150, Chapecó/SC, podendo a EMPREGADORA, a qualquer tempo, transferir o EMPREGADO em caráter provisório ou definitivo para qualquer localidade deste estado ou outro dentro do País. Fica pactuada, igualmente, a possibilidade de o empregado prestar serviços a outras empresas integrantes do Grupo Econômico de que faz parte a empregadora, dentro da mesma jornada, sem que tal circunstância importe em coexistência de mais de um contrato de trabalho. (destaquei)

O Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento no sentido de que "a prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário" (Súmula 129).

Inaplicável o art. 469 da CLT ao caso, uma vez que não houve transferência do local da prestação dos serviços. A cidade de Xanxerê dista aproximadamente 45km de Chapecó. O próprio autor informa que se deslocava pela manhã para lá retornando à tarde nos dias em que prestava seu labor à TV de Xanxerê.

Inaplicáveis os arts. 13, I e 15 da Lei 6.615/78 e 16, I e 17 da Lei 84.134/79 uma vez que não houve acúmulo de funções dentro de um mesmo setor, tampouco exercício de atividades para diferentes setores.

Nego provimento.

Na hipótese dos autos, o TRT consignou que o reclamante, quando assumiu a gerência de empresa do grupo econômico, permaneceu exercendo as mesmas atividades inerentes à função de gerente administrativo e manteve a mesma jornada. A Corte Regional destacou que tal circunstância foi expressamente prevista no contrato de trabalho. Também ficou registrado no acórdão que não houve transferência do local da prestação de serviços.

O Tribunal de origem concluiu que não houve acúmulo de funções dentro de um mesmo setor, tampouco exercício de atividades para diferentes setores.

Rever a conclusão do Tribunal Regional no tocante a esse aspecto demandaria o revolvimento de fatos e provas, não permitido nesta instância recursal extraordinária, ante o óbice previsto na Súmula 126 do TST, cuja incidência inviabiliza a análise de ofensa aos artigos apontados.

Nego provimento.

2-DESVIO DE FUNÇÃO

O reclamante sustenta que houve desvio da sua função de radialista.

Aponta ofensa aos artigos Aponta violação dos artigos 93, IX, da CF; 13, I, 14 e 15, da Lei 6.615/1978 e 16 e 17, do Decreto-Lei 84.134/1979 bem como contrariedade à OJ 125, da SDI-1, do TST.

Análise.

Constou do acórdão regional:

4. DESVIO DE FUNÇÃO.

Aduz que exercia várias funções que não eram compatíveis com a função específica de administração, que laborava exercendo o controle e a gestão de energia e elétrica de todo o grupo - GMD (Gestão Matricial de Despesa), abrangendo: Televisão Xanxerê, Radio Jornal a Verdade em Florianópolis, TV O Estado em Chapecó, TV Vale do Itajaí em Itajaí, TV Top em Blumenau, TV Cidade dos Príncipes em Joinville, (fls. 394/488 - ID 1e50181; ID 7c3e277; ID 4eb1f9b). Também laborava para outras empresas do grupo (revistas), tinha a responsabilidade sobre o PPRA e PCMSO da empresa e ainda participava da elaboração do PPLR.

Pleiteia, por analogia, a reforma da sentença com a aplicação da norma contida nos arts. 13, I e 15 da Lei 6.615/78 e nos arts. 16, I e 17 da Lei 84.134/79, que se referem a acúmulo de função, como desvio de função, com o deferimento de adicional de 40% sobre a verba salarial, ou, sucessivamente, percentual arbitrado pelo Juízo.

Conforme analisado no tópico precedente, não ficaram caracterizadas as situações fáticas estabelecidas na legislação invocada pelo recorrente.

Não há impeditivo legal, tampouco contratual para que o autor prestasse as atividades inerentes à função para a qual foi contratado para empresas do mesmo grupo econômico. Aliás, como destacado acima, esta condição foi expressamente autorizada no contrato firmado entre as partes. As várias funções apontadas pelo recorrente são, em verdade, atividades compreendidas no âmbito de atuação da gerência administrativa.

Não se cria na empresa um cargo/função de elaborador de Programa de Participação nos Lucros e Resultados, por exemplo.

Destaco, outrossim, que segundo dispõe o parágrafo único do art. 456 da CLT, na falta de prova ou inexistindo cláusula expressa no contrato de trabalho, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Nesse sentido é o teor da Súmula 51 deste e. Tribunal: ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não havendo incompatibilidade com a condição pessoal ou abuso quantitativo, a atribuição de novas tarefas ao trabalhador na mesma jornada não configura acúmulo de funções remunerável.

Nego provimento.

Hipótese em que o Tribunal Regional concluiu que as funções exercidas pelo autor guardam relação com sua condição pessoal de gerência administrativa, não se viabilizando a pretensão de diferenças salariais.

Destacou que o autor prestou atividades inerentes à função para a qual foi contratado para empresas componentes do mesmo grupo econômico, o que, segundo destacou o TRT, não encontra impeditivo legal ou contratual. Assentou que tal condição foi expressamente autorizada no contrato de trabalho firmado entre as partes.

Quanto à alegação de desvio de função de radialista, o TRT consignou que "não ficaram caracterizadas as situações fáticas estabelecidas na legislação invocada pelo recorrente".

Para o acolhimento dos argumentos deduzidos na revista seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável nesta instância recursal, a teor da Súmula 126 do TST, cuja aplicação impede o exame das violações apontadas.

Nego provimento.

3 - HORAS EXTRAS

Pugna o reclamante pela condenação da reclamada ao pagamento de horas extras. Argumenta que não "estava investido na fidúcia necessária para caracterização da hipótese do art. 62, II, da CLT, especialmente porque não exercia o cargo de autoridade máxima na Agravada".

Aponta violação aos artigos 7º, XIII, XV, XVI da CF e 62, II, da CLT.

Analiso.

Constou do acórdão regional:

6. HORAS EXTRAS.

Alega o recorrente que não estava inserido na exceção do art. 62 da CLT, pois não recebia gratificação de função no importe de 40% sobre o salário nominal e não detinha especial fidúcia, não podia contratar e despedir empregados, fazer compras ou dar reajuste salarial e estava subordinado ao diretor regional Roberto Winter.

Salienta que não tinha poderes até mesmo para usar o telefone, tendo que pagar as ligações particulares que efetuava.

Requer o deferimento de horas extras com base na jornada declinada na inicial.

Vejamos.

O art. 62, II, da CLT dispõe não serem abrangidos pelo regime de horas extras "os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial". Já o parágrafo único do mesmo dispositivo prevê que, "O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento)".

No caso, segundo concluiu a própria sentença, essa fidúcia especial está configurada, pois, conforme se depreende do depoimento do autor, ele atuava na gerência máxima e centralizadora da área administrativa, sendo o único responsável na Região Oeste e Meio-Oeste do Estado de Santa Catarina, estando subordinado apenas ao Diretor Regional.

Luis Jorge, testemunha do autor, disse que, após o desligamento do Diretor Regional, o autor também ficou responsável pela parte administrativa de Xanxerê. Esclareceu "que em Xanxerê havia uma funcionária que não recorda o nome, que ficava responsável pela gestão financeira, subordinada e com a supervisão do reclamante".

Angela, ouvida a convite da ré, disse que era subordinada ao autor.

Aduziu que ele possuía liberdade de horário.

Compartilho do entendimento exposto na origem de que o fato de ele não possuir poderes para, direta e isoladamente, admitir e demitir empregados, não é suficiente para descaracterizar o cargo de gestão, mormente se considerada a burocracia mínima necessária em uma estrutura empresarial como a da RIC/RECORD.

Não prospera a argumentação expendida pelo autor de que não tinha poderes sequer para utilizar o telefone, por ter de pagar as ligações particulares. O uso de telefone da empresa em benefício particular não se trata de poder, mas de benefício.

No que concerne ao requisito financeiro, também ficou comprovado.

Segundo o art. 62 da CLT, para que fique caracterizada a situação exceptiva, ou o empregado gerente recebe salário superior aos demais empregados ou recebe gratificação equivalente, no mínimo, a 40% do seu salário padrão (parágrafo único).

Extrai-se do dispositivo legal que a menção ao recebimento de uma gratificação de 40% para função de confiança é meramente exemplificativa para determinar que os empregados que recebem esta gratificação estarão excluídos do direito ao recebimento de horas extras.

Segundo Sérgio Pinto Martins "para a caracterização do cargo de confiança, não é preciso o pagamento da gratificação de função, que é facultativo, podendo ou não ser paga ao empregado, pois a lei emprega a expressão se houver, denotando exemplificatividade". Adverte, no entanto, que o empregador deverá demonstrar que o gerente tem um padrão mais elevado de vencimentos do que os demais empregados (in Comentários à CLT. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 108-109).

Efetivamente, o salário do autor (R\$ 6.052,99) é muito superior ao estabelecido como teto remuneratório da categoria R\$ 1.120,00 (CCT 2017, ID 0562b38 - Pág. 1), o que é mais do que suficiente para satisfazer o acréscimo percentual exigido por lei. Nesse contexto, mantenho a sentença.

No caso dos autos, o Tribunal Regional, após análise do conjunto fático-probatório, concluiu que o reclamante exercia cargo de confiança, atuando na gerência máxima e centralizadora da área administrativa, bem como recebia salário muito superior ao estabelecido como teto remuneratório da categoria, satisfazendo o requisito do art. 62, parágrafo único, da CLT, não fazendo *jus*, portanto, às horas extras, nos termos do art. 62, II, da CLT.

O TRT é soberano para análise e formação do quadro fático-probatório. Desta forma, a alteração do julgado, no ponto, demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Nego provimento.

4 - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DOENÇA OCUPACIONAL.

Pugna o reclamante pelo reconhecimento da estabilidade acidentária de doze meses e seus reflexos legais. Afirma que ficou comprovado nexo de concausalidade em grau de 35% entre as doenças (psoríase e artrite psoriática) e o labor da reclamada.

Aponta contrariedade às Súmulas 378, II e 443, do TST. Transcreve arestos.

Analiso.

Constou do acórdão regional:

10. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DOENÇA OCUPACIONAL.

Requer a condenação da ré ao pagamento de 12 salários correspondente ao período de estabilidade acidentária, na forma da Súmula 378 do TST.

Assevera que, à época de sua despedida, estava acometido de doença que guarda relação de concausalidade com a atividade desenvolvida na ré, conforme concluiu a perícia médica realizada nestes autos.

Pois bem.

Para o reconhecimento da estabilidade acidentária é requisito necessário a fruição de benefício previdenciário, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.212/91, que assim estabelece: Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

O item II da Súmula 378 do TST, dispõe acerca dos pressupostos para a concessão da estabilidade por acidente do trabalho nos seguintes termos: II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

Ainda que a mera não percepção de benefício acidentário não constitua óbice ao reconhecimento da garantia de emprego, é necessário que exista incapacidade laboral por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de inexistir o suporte fático exigido pelo art. 118 da Lei 8.213/91.

No presente caso, o autor não se afastou pela Previdência Social em razão da psoríase e da artrite psoriásica de que é portador. Observo que ele gozou de auxílio-doença previdenciário (espécie 31) de 27/08/2014 a 27/09/2014, após cirurgia em joelho realizada em razão de Condromalácia da rótula (CID M224) (lds e602d70, 19a3e50).

Os fatos alegados na inicial, de que teria se afastado do trabalho em razão da artrite psoriásica, tendo a ré maquiado como afastamento pelo gozo de férias, não foram provados.

E a perícia concluiu que estas patologias não o incapacitam para a atividade que ele desenvolvia na reclamada.

Nos termos do § 1º, "c", do art. 21 da Lei 8.213/91, não se consideram como doença do trabalho a que não produza incapacidade laborativa.

Assim, sem adentrar no mérito quanto ao nexo de causalidade da patologia que acomete o reclamante com sua atividade profissional, não há falar em estabilidade acidentária.

Hipótese em que o TRT consignou que o laudo pericial atestou que a patologia que acomete o autor (artrite psoriásica) não conduz à incapacidade laborativa do reclamante, razão pela qual entendeu indevido o direito à estabilidade acidentária. Concluiu, ainda, com base no conjunto probatório dos autos, que *“não é possível estabelecer nexo concausal entre a artrite psoriásica que acomete o autor e suas atividades profissionais pelo simples fato de ele exercer um cargo com mais responsabilidades, sem provas de excessos por parte da reclamada”*.

Rever a conclusão do Tribunal Regional no tocante a esse aspecto demandaria o revolvimento de fatos e provas, não permitido nesta instância recursal extraordinária, ante o óbice previsto na Súmula 126 do TST.

Nego provimento.

5 - PLANO DE SAÚDE

O reclamante requer seja concedido o direito de permanecer com o plano de saúde custeado pela reclamada. Afirma ter ficado comprovado o excesso de trabalho e a concausalidade

entre a doença e trabalho.

Aponta violação aos artigos 5º, V e X, da Constituição Federal; 186, 927, 945, 949 e 950 do Código Civil.

Analiso.

Constou do acórdão regional:

11. DOENÇA OCUPACIONAL. PLANO DE SAÚDE. DANOS MORAIS.

Pugna pela reforma da sentença para que seja reconhecido o nexo de concausalidade entre o labor vertido à reclamada e as patologias de que é portador, com o consequente deferimento de danos morais e restabelecimento do plano de saúde de forma vitalícia.

Assevera que teve a psoríase e a artrite agravadas em razão do alto estresse a que foi submetido nos 17 anos de serviços prestados à reclamada, conforme concluiu a perita médica.

Pois bem.

A indenização por danos morais e materiais está fundada, regra geral, na teoria da responsabilidade aquiliana, sendo necessária a configuração da prática de ato ilícito, decorrente de ação ou omissão, culpa do agente resultante de negligência, imperícia ou imprudência (elemento subjetivo) e ocorrência de um dano (art. 186 c/c 927 do Código Civil).

O autor narrou na inicial que adquiriu psoríase e artrite devido ao alto estresse de seu trabalho. Disse que "além de exercer suas funções em Chapecó/SC, onde estava lotado, também exercia a mesma função na cidade de Xanxerê/SC (docs. 15); Trabalhava para outras empresas do grupo, revistas (docs. 16); fazia a GMD (Gestão Matricial de Despesa) (docs. 28); tinha a responsabilidade de fazer o PPRA (programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) (docs. 29) e ainda o PPLR (Programa de Participação nos Lucros e Resultados) (docs. 30)".

Submetido à perícia médica, a expert emitiu o seguinte parecer (ID d9d87e3 - Pág. 13): 7) Conclusão: Diante dos fatos expostos acima concluímos que o Autor é portador de psoríase e artrite psoriásica e que as condições de trabalho do mesmo na Reclamada, forma fator contributivo, não necessário, para o desencadeamento das mesmas. No momento da perícia médica o Autor não apresenta incapacidade para a função que exercia na Reclamada.

Esclareceu a perita que: A artrite psoriásica é uma doença crônica, inflamatória, que afeta tanto a pele quanto as articulações. É a junção de duas manifestações clínicas: a artrite (dor e inflamação nas articulações) e a psoríase (lesões descamativas na pele).

[...] A ciência ainda desconhece a causa específica da artrite psoriásica, mas acredita-se que algumas pessoas tem predisposição genética para a doença e que ela é desencadeada por um fator, chamado "gatilho". Entre os fatores que podem desencadear a artrite psoriásica estão: vírus e bactérias, trauma articular e estresse emocional.

Destaco que o Juízo não está adstrito ao laudo pericial, podendo decidir em conformidade com o seu livre convencimento motivado (art. 479 do Código de Processo Civil).

Como analisado nos tópicos precedentes, não ficou comprovado excesso de trabalho, ambiente hostil, tratamento ofensivo à honra do autor ou cobranças excessivas.

A prova oral referiu que o ambiente de trabalho era tranquilo e que o autor dispunha de tempo para desfrutar com a equipe de forma descontraída.

As atividades referidas na inicial são inerentes à função para a qual foi contratado, gerente administrativo.

É de conhecimento notório que os cargos mais elevados na estrutura das empresas assumem maior responsabilidade e por ela são cobrados; por outro lado, também recebem contraprestação remuneratória superior aos cargos com menos responsabilidades, os quais possuem menos cobranças. Não é possível estabelecer nexo concausal entre a artrite psoriásica que acomete o autor e suas atividades profissionais pelo simples fato de ele exercer um cargo com mais responsabilidades, sem provas de excessos por parte da reclamada.

Sobre este ponto, a perita esclareceu em quesitos complementares que a própria patologia reumatológica pode fazer com que o paciente encare sua realidade como mais pesada do que realmente é, a depender da sua resiliência, o que pode ter ocorrido com o autor (quesitos 11 e 16, ID 561f14c).

Assim, inexistindo evidências de que o autor tenha sido submetido a estresse superior àquele inerente às responsabilidades normais do cargo gerencial que ocupou, mantenho a sentença que afastou a responsabilidade da ré pela doença que o acomete, indeferindo as pretensões dela decorrentes.

Nego provimento.

O reclamante requer o restabelecimento do plano de saúde de forma vitalícia sob o argumento de que haveria nexo concausal entre o trabalho e a patologia da qual é portador.

Ocorre que, na hipótese dos autos, o TRT indeferiu o pedido sob o fundamento de que "não ficou comprovado excesso de trabalho, ambiente hostil, tratamento ofensivo à honra do autor ou cobranças excessivas" e que "não é possível estabelecer nexo concausal entre a artrite psoriásica que acomete o autor e suas atividades profissionais pelo simples fato de ele exercer um cargo com mais responsabilidades, sem provas de excessos por parte da reclamada".

Para o acolhimento dos argumentos deduzidos na revista seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável nesta instância recursal, a teor da Súmula 126 do TST, cuja aplicação impede o exame das violações apontadas.

Nego provimento.

II - AGRAVO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS. DISPENSA OBSTATIVA

A reclamada, às fls. 1.901/1.910, pretende a reforma da decisão monocrática que conheceu do recurso de revista do reclamante (fls. 1.769/1.795 e 1.915/1.927) quanto ao tema “estabilidade pré-aposentadoria”.

Afirma que na data da demissão do reclamante ele ainda não estaria no período de estabilidade pré-aposentadoria, pois tal período só iniciou após a rescisão do contrato.

Sustenta ser “fato incontroverso que a CCT condiciona a garantia de emprego à apresentação, contra recibo, de comprovante de que o empregado, de fato, está no período para invocar o direito à aposentadoria e, por conseguinte, a garantia de emprego que o impede de ser dispensado”.

Aponta violação dos artigos 7º, XXVI, 8º, III e VI, da Constituição Federal.

Analiso.

Esta Relatora, com apoio nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, conheceu do recurso de revista do reclamante. Estes foram os fundamentos:

Hipótese em que o TRT concluiu que não houve dispensa obstativa à estabilidade pré-aposentadoria, pois “na data em que despedido, 09/02/2017, e que comunicou a ré por e-mail de que estaria no período de estabilidade pré-aposentadoria, em verdade, ainda não o estava. O período de 24 meses iniciou em 18/02/2017”.

A jurisprudência do TST, em casos análogos, é no sentido de que se presume obstativa à estabilidade pré-aposentadoria, prevista em norma coletiva, a dispensa imotivada do empregado ocorrida até 12 meses antes da aquisição do direito, o que é caso dos autos.

Isso porque, à luz do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, a pactuação de condições para garantir estabilidade no emprego obriga o empregador a conferir eficácia à cláusula limitadora do seu *jus variandi*, em respeito à boa-fé objetiva dos destinatários da norma.

Acresça-se que, no que tange à ausência de comunicação formal à empregadora, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a falta de comunicação prévia ao empregador quanto ao preenchimento das condições não obsta a aquisição a estabilidade pré-aposentadoria.

Cito os precedentes:

(...)

Pelo exposto, **conheço** do recurso de revista do reclamante por ofensa ao art. 129 do Código Civil e, no mérito, **dou-lhe provimento** para condenar a reclamada ao pagamento da indenização substitutiva pela garantia de emprego pré-aposentadoria, nos termos da norma convencional, desde a data da sua demissão até ter completado o tempo mínimo para aposentadoria, que deverá ser apurado na fase de liquidação.

Constou do acórdão regional:

1. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA.

Insurge-se o autor contra o indeferimento da sua pretensão à estabilidade pré-aposentadoria prevista em norma coletiva.

Assevera preencher os requisitos, uma vez que, à época da despedida, possuía 33 anos e 18 dias de contribuição à Previdência Social, restando, portanto, menos de 24 meses para ter direito à aposentadoria; que apresentou a formalização por escrito de sua estabilidade à reclamada; e protestou no ato de homologação do TRCT estar em período de garantia de emprego, apresentando o respectivo demonstrativo de tempo de contribuição.

Salienta que não teve outras oportunidades para fazer a comprovação dos fatos, pois na data em que formalizou o e-mail à recorrida acerca da garantia de emprego havia retornado de período de 65 dias de férias, fato confirmado pela prova testemunhal.

Argumenta que a exigência de demonstrar o histórico previdenciário não pode ser interpretada como medida restritiva do direito, sob pena de esvaziar o escopo da norma, que é a proteção à garantia no emprego.

Nesses termos, postula a condenação da reclamada à garantia do salário (R\$ 6.385,90) até que completado o tempo para se aposentar, com reflexos em horas extras, RSR, férias + 1/3, 13º salário, aviso-prévio, FGTS e multa de 40%.

Pois bem.

Tratando-se de garantia não prevista em lei, deve-se observar as condições estabelecidas no instrumento que a instituiu quanto à implementação do direito.

A norma coletiva da categoria a que pertence o autor estabelece o seguinte (ID. 0562b38 - Pág. 7):

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA PARA APOSENTADORIA

Aos empregados que estiverem a 24 (vinte e quatro) meses de conquistar aposentadoria, fica garantido o emprego ou salário até completar o tempo necessário, cessando esse direito ao fim do prazo especificado no caso de não ser requerida a aposentadoria, ou pela ocorrência de demissão por justa causa.

A percepção desta vantagem fica condicionada a apresentação por parte do empregado ao Departamento de Pessoal, nos primeiros 30 (trinta) dias do período de 24 (vinte e quatro) meses precedente à data de obtenção da aposentadoria, de forma a documentar o seu tempo de serviço junto à Previdência Social. A apresentação do documento será contra recibo, e a falta de apresentação via recibo para o empregador dará a perda do direito aqui normatizado.

Entendo que as normas coletivas devem ser interpretadas de forma restritiva. E no caso, a norma condiciona a garantia de emprego à apresentação, contra recibo, de comprovante de que o empregado, de fato, está a 24 meses ou menos de implementar o direito à aposentadoria. E tal comprovação deve ser feita nos primeiros 30 dias deste período de 24 meses.

O documento juntado ao b2e1812 (Demonstrativo da Simulação do Cálculo do Tempo de Contribuição), informa que, até 07/03/2017, o autor possuía 33 anos e 18 dias de tempo de contribuição, **faltando-lhe 1 ano, 11 meses e 12 dias para adquirir o direito à aposentadoria integral. Assim, na data em que despedido, 09/02/2017, e que comunicou a ré por e-mail de que estaria no período de estabilidade pré-aposentadoria, em verdade, ainda não o estava. O período de 24 meses iniciou em 18/02/2017.**

E, ainda que se considerasse o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria

proporcional, o que não foi alegado, tampouco provado, não haveria como acolher sua pretensão. Isso porque, em que pese tenha ele comunicado à empresa de sua condição por e-mail no dia em que foi pré-avisado da dispensa sem justa causa (09/02/2017) e reiterado no ato da homologação de seu TRCT em 23/02/2017, não fez prova de que comprovou à reclamada que implementaria o direito à aposentaria nos 24 meses seguintes.

Ele próprio admite em depoimento pessoal não ter apresentado à ré a simulação do INSS, ressaltando que "conseguiu posteriormente e juntou ao processo".

Assim, sob qualquer ângulo que se analise a questão, não há como acolher o pleito recursal. Nego provimento.

Hipótese em que a decisão monocrática deu provimento ao recurso de revista do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento da indenização substitutiva pela garantia de emprego pré-aposentadoria, nos termos da norma convencional, desde a data da sua demissão até ter completado o tempo mínimo para aposentadoria.

No caso dos autos, o TRT manteve a sentença que indeferiu o pedido de estabilidade pré-aposentadoria prevista em norma coletiva consignando que o reclamante foi dispensado sem justa causa em 09/02/2017 e o período de estabilidade pré-aposentadoria de 24 meses iniciou em 18/02/2017. A decisão regional está em dissonância com a jurisprudência do TST, a qual em casos análogos ao dos autos é no sentido de que se presume obstativa à estabilidade pré-aposentadoria, prevista em norma coletiva, a dispensa imotivada do empregado ocorrida até 12 meses antes da aquisição do direito.

Nesse sentido:

(...) III - RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. DISPENSA OBSTATIVA. RESILIÇÃO CONTRATUAL OCORRIDA EM PERÍODO ANTERIOR A DOZE MESES DA AQUISIÇÃO DESSA GARANTIA DE EMPREGO. FATO INCONTROVERSO. A jurisprudência do TST, em casos análogos, é no sentido de que se presume obstativa à estabilidade pré-aposentadoria prevista em norma coletiva a dispensa imotivada do empregado ocorrida até doze meses antes da aquisição do direito, o que é caso dos autos. Recurso de revista conhecido e provido. (E-ED-ED-RR-405-50.2010.5.02.0084, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 03/05/2024).

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. A decisão recorrida reformou o acórdão regional para condenar a reclamada ao pagamento de indenização do período de estabilidade pré-aposentadoria. Prevalece nesta Corte o fundamento segundo o qual a ausência de ciência pelo trabalhador da proximidade da aposentadoria não exime a empresa de assegurar a estabilidade pré-aposentadoria, em virtude do amplo acesso aos documentos do empregado. Precedentes. Agravo interno não provido. (Ag-RR-1000643-91.2022.5.02.0711, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 03/06/2025).

TEMA DO RECURSO DE REVISTA PROVIDO DA RECLAMANTE. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. DISPENSA UM MÊS ANTES DA AQUISIÇÃO DO DIREITO. CARÁTER OBSTATIVO DA DISPENSA A decisão monocrática reconheceu a transcendência e deu provimento ao recurso de revista da reclamante. O debate trazido para esta Corte não se refere ao Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral do STF, porque a discussão é exclusivamente sobre se a dispensa foi obstativa (ou não) por ocorrer um mês antes de o empregado adquirir estabilidade pré-aposentadoria (esta sim, prevista em norma coletiva - 2 anos). Ou seja, não há discussão sobre o que foi disposto na norma coletiva. Incontroverso nos autos que a reclamante foi demitida um mês antes da data do início da estabilidade pré-aposentadoria de dois anos prevista em norma coletiva. A jurisprudência da SBDI-1 desta Corte consolidou-se, a partir do julgamento do E-ED-RR-968000-08.2009.5.09.0011, no sentido de considerar configurado, à luz do artigo 129 do Código Civil, o abuso do direito potestativo do empregador quando ocorre a dispensa do empregado no período que antecede a aquisição da estabilidade pré-aposentadoria garantida em norma coletiva, ainda que o trabalhador tenha inobservado disposição, também prevista em instrumento coletivo, de comunicação por escrito ao empregador sobre a proximidade da jubilação. Julgados da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa. (Ag-RRAg-1000391-20.2020.5.02.0433, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 06/05/2025).

Não merece reparos a decisão.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM as Ministras da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **negar provimento** aos agravos do reclamante e da reclamada.

Brasília, 8 de abril de 2026.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

